



Liliana Simão e Sousa &lt;liliana.simao@iepro.org.br&gt;

**Fwd: Pedido de Impugnação - Pregão Presencial N°2021/02/ FINEP/ FUNECE/ IEPRO - Pregoeira: Liliana Simão e Sousa**

1 mensagem



iepro iepro &lt;iepro@iepro.org.br&gt;

15 de dezembro de 2021 11:52

Para: Liliana Simão e Sousa &lt;liliana.simao@iepro.org.br&gt;, Akemi Tomaz Holanda &lt;akemi.tomaz@iepro.org.br&gt;, Assessoria Jurídica &lt;asjur@iepro.org.br&gt;

----- Forwarded message -----

De: **LIMA QUINTINO COSTA, JULIANA** <juliana.costa@tkelevator.com>

Date: ter., 14 de dez. de 2021 às 17:57

Subject: Pedido de Impugnação - Pregão Presencial N°2021/02/ FINEP/ FUNECE/ IEPRO - Pregoeira: Liliana Simão e Sousa

To: iepro@iepro.org.br &lt;iepro@iepro.org.br&gt;

Cc: ARAUJO MELO BANDEIRA, THAYNARA &lt;thaynara.bandeira@tkelevator.com&gt;

Prezada Senhora Pregoeira Liliana Simão e Sousa,

Segue em anexo o Termo de Impugnação para análise.

Este termo refere-se ao pregão presencial N°2021/02.

Atenciosamente

Juliana Lima Quintino Costa

Vendas Novas

Latin America

T +55 85 4005.8500 | M (85) 98204.7230

TK Elevator | R Monsenhor Carneiro da Cunha 2750 | CEP 60811-290 | Fortaleza - CE | Brasil | www.tkelevator.com

Facebook | Instagram | Twitter | LinkedIn | Blog



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient

16/12/2021 10:38


E-mail de Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE - Fwd: Pedido de Impugnação - Pregão Presencial N°2021/0...  
(or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.



IEPRO - Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE  
"O Conhecimento a Serviço da Sociedade"  
Fone: (85) 3402-7666 - Ramal 215

---

**2 anexos**

 **documento14-12-2021-172855.pdf**  
7109K

 **11. 4 Procuração.pdf**  
2271K

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE ESTUDOS, PESQUISAS E  
PROJETOS DA UECE.

TKE 015602

Ref. PROCESSO Nº 001.2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0011-90, com endereço na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha nº 2750, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, CEP 60.811-29, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulado de esclarecimentos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

### 1. DA VISITA TÉCNICA

De acordo com o escopo editalício, verifica-se que não consta a obrigatoriedade de realizar visita técnica no local indicado para fornecimento e instalação dos equipamentos relacionados no Termo de Referência.

Para tanto, faz-se de suma importância para a elaboração da proposta de preços a realização de visita técnica conforme a natureza do serviço contratado.



## 2. DA SUBCONTRATAÇÃO

O ato convocatório é omissivo quanto a subcontratação, no entanto, a subcontratação não interfere na expertise da empresa contratada, sendo ela a responsável pelos serviços executados.

Assim, é de suma importância a admissão de subcontratação no certame. Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou civis ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes.**

Tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

*Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.*

O professor Marçal Justen Filho, comentando o texto do art. 72 da Lei de Licitações nº 8.666/93, que também dispõe sobre a subcontratação, assim leciona:

*(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.** [G.N.]*

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

### 3. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O edital é omissivo quanto ao prazo nos casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de **60 (sessenta) minutos** para atendimento.



#### 4. DO FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA REESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO ELEVADOR

O edital é omissivo quanto a prestação de serviços de manutenção corretiva com o fornecimento de peças sempre que necessário.

Ocorre que, em que pese o mercado tenha como costume utilizar-se de estoque de peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando necessário que seja fixado prazo para reposição de peças em edital.

Diante disso, requeremos que **seja considerado como prazo mínimo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas**, bem como que **seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior**, mediante justificativa técnica por parte da licitante.

#### 5. DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

**Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribuí à empresa contratada a**



total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

#### Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato.

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**

## 6. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório (item 11– Das Sanções Administrativas) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias e sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor empenhado.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o valor global do empenho.

Assim regula a minuta do contrato:

11.1.2. – Multas necessárias, conforme segue;

a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do pedido, por dia de atraso na prestação dos serviços, contados do recebimento da ordem de compra/autorização de fornecimento no endereço constante do cadastro ou do Contrato, até o limite de **15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido**, caso seja inferior a 30 (trinta) dias;

b) multa moratória de **20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido**, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado;

(Grifou-se)

Todavia, considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 282.131,00 (Duzentos e oitenta e dois mil cento e trinta e um reais), usar esse valor global como referência para a aplicação de multas de mora se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.



Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.<sup>1</sup>

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.

## 7. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ELEVADORES FIXADO EM EDITAL



O edital impugnado prevê, em seu item 6.1.8 e seguintes, que a execução e conclusão de aquisição e instalação de um elevador deve ser até dia 05/01/2022, contados do recebimento da ordem de serviço. O prazo é demasiadamente exíguo para a execução adequada do objeto. É imperativa sua dilação, o que se requer desde já.

O prazo mínimo razoável para executar de objetos do tipo da licitada no presente certame é de no mínimo 210 (Duzentos e dez) dias. É descabido exigir que se complete a execução de tal tipo de serviço em menos tempo. Portanto, **deve ser dilatado o prazo de execução de aquisição e instalação de um elevador previsto no instrumento convocatório para, no mínimo, 210 (duzentos e dez) dias.**

## II-PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – DÚVIDAS NO EDITAL

### 1. DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS

O instrumento convocatório, da mesma forma, deixa de mencionar o responsável pela execução de obra civil, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução de obra civil






### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Outrossim, requer sejam atendidas as solicitações de esclarecimentos técnicos apresentadas em conjunto com a presente impugnação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 14 de dezembro de 2021.

TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Maria Rodrigues Ferreira Barbosa  
Supervisor Logística  
CPF: 534.579.193-72

Representante Legal

TK Elevadores Brasil LTDA

TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Jorge Hawat Luhring  
Coordenador de Serviços  
CPF: 530.638.210-04



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
COMARCA DE GUAÍBA  
TABELIONATO DE NOTAS

TRASLADO



Nº 26.985 - 054. - PROCURAÇÃO que faz TK Elevadores Brasil Ltda. na forma abaixo.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, na Rua Santa Maria, nº 1000, onde compareci a chamado, fez-se presente, como outorgante, **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, com sede na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Ramada, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com instrumento de constituição de sociedade limitada unipessoal denominada "TK Elevadores Brasil Ltda.", por transformação da Thyssenkrupp Elevadores S.A., em 27 de novembro de 2020, registrado na JucisRS sob NIRE 43208863392, em 05 de janeiro de 2021, apresentada neste ato por seus administradores, conforme a Cláusula 11, do Capítulo IV - Da Administração, do instrumento acima referido, **Paulo Roberto Manfrói**, brasileiro, solteiro, engenheiro elétrico, portador da carteira de identidade RG nº 5060916516, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 512.769.849-87, residente e domiciliado em Porto Alegre, nomeado **Diretor Presidente**, e **Marcio de Andrade**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 137.546.508-23, com endereço profissional na Rua Tremembé nº 80, Vila Jardim, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, nomeado **Diretor de Recursos Humanos**. Capaz juridicamente e identificada como a própria pela Tabeliã-Substituta, à vista dos documentos apresentados, disse que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeava e constituía seus procuradores **ALEXSANDRA ALVES DE PEREIRA CARVALHO**, brasileira, casada, relações públicas, portadora da carteira de identidade RG nº M-8670255, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 047.362.626-80, residente e domiciliada na Rua José de Alencar Ramos nº 600, apartamento 02, bairro Eng. Luciano Cavalcante, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, **JORGE HAWAT LUHRING**, brasileiro, solteiro, maior, gestor de filial, portador da carteira de identidade RG nº 8028780041, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 530.638.210-04, com endereço profissional na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha nº 2750, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, **MARIA RODRIGUES FERREIRA BARBOSA**, brasileira, contadora, casada, portadora da carteira de identidade RG nº 20088739249, expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 534.579.193-72, com endereço profissional na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha nº 2750, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, **MARCELLA HOLANDA LEITE CHAVES**, brasileira, casada, bacharel em administração em marketing, portadora da carteira de identidade RG nº 20000002177928, expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 995.650.993-00, residente e domiciliada na Rua José Villar de Andrade nº 1750, casa 14, bairro Sapiranga, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, **MARIA RODRIGUES FERREIRA BARBOSA**, brasileira, casada, contadora, portadora da





330, bairro Messejana, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, e **MONICA BENICIO RAMALHO MOREIRA**, brasileira, casada, bacharel em comunicação social, portadora da carteira de identidade RG nº 2001010111793, expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 964.270.353-04, residente e domiciliada na Avenida Monsenhor Amarilio Rodrigues nº 114, bairro Jangurussu, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, conferindo-lhes poderes especiais para: **1.- AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers");

**2.- AGINDO ISOLADAMENTE:** no Estado do Ceará, inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de

T. ELI
SILV
SANDRA
SABR
CRISTIN
ESC
DEF:OF
ESC
GUAIBA



